

## **DESVIO DE FINALIDADE DA TUTELA PROTETIVA NA LEI N 14.344/22**

## **MISALLOCATION OF PROTECTIVE MEASURES UNDER LAW NO. 14.344/22**

## **DESVÍO DE FINALIDAD DE LA TUTELA PROTECTIVA EN LA LEY N.º 14.344/22**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n11-087>

**Data de submissão:** 11/10/2025

**Data de publicação:** 11/11/2025

**Elma Alves Nogueira**

Formanda em Bacharel em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel

E-mail: [olielma.alves@faculdadegamaliel.com.br](mailto:olielma.alves@faculdadegamaliel.com.br)

**Vanesse Louzada Coelho**

Mestranda em Direitos Fundamentais

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel

E-mail: [vanesseadv@hotmail.com](mailto:vanesseadv@hotmail.com)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5661562129505786>

### **RESUMO**

A presente pesquisa tem como foco a análise crítica da Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, especialmente quanto ao risco de desvio de finalidade na aplicação de suas medidas protetivas. A escolha do tema justifica-se pela crescente demanda por políticas públicas efetivas voltadas à proteção infantojuvenil diante do alarmante cenário de violência doméstica contra crianças. O objetivo geral foi examinar as consequências da utilização inadequada das tutelas protetivas previstas na referida lei, destacando os impactos negativos dessa distorção na garantia dos direitos fundamentais das vítimas. A metodologia adotada foi de caráter qualitativo e bibliográfico, fundamentada em obras jurídicas, artigos científicos, legislações e documentos institucionais. Os principais resultados apontam que, apesar dos avanços normativos trazidos pela Lei Henry Borel, como a criação de medidas protetivas de urgência, a tipificação de crimes específicos e a previsão de atuação interinstitucional, sua aplicação prática ainda esbarra em entraves estruturais e operacionais. A conclusão é que o desvio de finalidade na aplicação da lei compromete gravemente sua eficácia e viola o princípio do melhor interesse da criança, sendo urgente a adoção de medidas integradas que aliem normatividade à efetiva implementação de políticas públicas, formação técnica dos agentes e fortalecimento das redes de proteção.

**Palavras-chave:** Lei Henry Borel. Tutela Protetiva. Desvio de Finalidade. Violência Infantil. Interesse da Criança.

### **ABSTRACT**

This research focuses on a critical analysis of Brazilian Law No. 14,344/2022, known as the Henry Borel Law, particularly regarding the risk of misuse of its protective measures. The choice of topic is justified by the growing demand for effective public policies aimed at child and adolescent protection in the face of the alarming scenario of domestic violence against children. The general objective was to examine the consequences of the improper application of the protective guardianships provided for in this law, highlighting the negative impacts of this distortion on the guarantee of the victims'

fundamental rights. The methodology adopted was qualitative and bibliographic, based on legal works, scientific articles, legislation, and institutional documents. The main results indicate that, despite the normative advances brought by the Henry Borel Law, such as the creation of urgent protective measures, the criminalization of specific offenses, and the provision for interinstitutional action, its practical application still faces structural and operational obstacles. The conclusion is that the misuse of the law seriously compromises its effectiveness and violates the principle of the best interests of the child, making it urgent to adopt integrated measures that combine regulation with the effective implementation of public policies, technical training for agents, and the strengthening of protection networks.

**Keywords:** Henry Borel Law. Protective Measures. Misuse of Purpose. Child Violence. Best Interests of the Child.

## RESUMEN

La presente investigación se centra en el análisis crítico de la Ley brasileña N° 14.344/2022, conocida como Ley Henry Borel, especialmente en lo que se refiere al riesgo de desviación de finalidad en la aplicación de sus medidas protectoras. La elección del tema se justifica por la creciente demanda de políticas públicas efectivas dirigidas a la protección de niños y adolescentes frente al alarmante escenario de violencia doméstica contra la infancia. El objetivo general fue examinar las consecuencias del uso inadecuado de las tutelas protectoras previstas en dicha ley, destacando los impactos negativos de esta distorsión en la garantía de los derechos fundamentales de las víctimas. La metodología adoptada fue de carácter cualitativo y bibliográfico, basada en obras jurídicas, artículos científicos, legislaciones y documentos institucionales. Los principales resultados señalan que, a pesar de los avances normativos aportados por la Ley Henry Borel, como la creación de medidas protectoras urgentes, la tipificación de delitos específicos y la previsión de actuación interinstitucional, su aplicación práctica aún tropieza con obstáculos estructurales y operacionales. La conclusión es que la desviación de finalidad en la aplicación de la ley compromete gravemente su eficacia y viola el principio del interés superior del niño, siendo urgente la adopción de medidas integradas que combinen la normativa con la implementación efectiva de políticas públicas, la formación técnica de los agentes y el fortalecimiento de las redes de protección.

**Palabras clave:** Ley Henry Borel. Tutela Protectora. Desvío de Finalidad. Violencia Infantil. Interés del Niño.

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção integral da criança e do adolescente é um dos pilares da Constituição Federal de 1988. Essa proteção ganhou força com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, e mais recentemente com a criação da Lei nº 14.344/22, conhecida como Lei Henry Borel (Brasil, 2022).

Contudo, apesar do objetivo louvável do legislador, na prática, essas ações nem sempre são efetivas. Em muitas situações, a aplicação ocorre de maneira formal, demorada ou sem considerar o contexto, resultando no que se considera um uso inadequado da proteção.

Considerando o cenário atual, este estudo se concentra em examinar o desvio de finalidade das medidas estabelecidas na Lei nº 14.344/22. A intenção é compreender de que maneira esse uso inadequado prejudica a eficiência da lei e coloca crianças e adolescentes em perigo, frequentemente no mesmo contexto de violência que a lei visava impedir.

A questão principal que esta pesquisa procura responder é: como o desvio de finalidade na aplicação das medidas protetivas previstas na Lei N° 14.344/22 (Lei Henry Borel) impacta a eficácia da proteção aos infantes e juvenis vítimas de violência doméstica?

O objetivo geral da pesquisa é analisar as consequências do desvio de finalidade na tutela protetiva da Lei Henry Borel. Como objetivos específicos, pretende-se: apresentar a evolução histórica do direito da criança e do adolescente no Brasil; identificar as inovações trazidas pela Lei nº 14.344/22; e examinar de que forma a aplicação ineficaz das medidas previstas pode prejudicar a proteção das vítimas.

A metodologia adotada será a pesquisa bibliográfica, com consulta a livros, artigos científicos, jurisprudência e documentos legais. A abordagem será qualitativa e teórica, fundamentada principalmente em autores que estudam o direito da criança e do adolescente, além de fontes como o site do Planalto e periódicos acadêmicos.

A escolha deste tema se justifica pela relevância social da proteção infantojuvenil e pelos desafios enfrentados na concretização de seus direitos. Mesmo com avanços legislativos, como o ECA e a própria Lei Henry Borel, ainda há uma distância entre a teoria e a prática.

A investigação propõe-se a contribuir para o debate sobre a efetividade das políticas públicas de proteção e a necessidade de aplicação coerente das medidas legais. Do ponto de vista científico, o tema é atual, sensível e ainda pouco explorado quanto aos riscos de sua distorção no uso cotidiano do sistema de justiça.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL**

A história do direito das crianças e adolescentes no Brasil é marcada por mudanças significativas ao longo do tempo. Antigamente, essa parcela da população era praticamente ignorada pelas leis e pela sociedade. As crianças eram encaradas como posse dos pais ou, em certas situações, como mão de obra, sem que seus direitos fossem reconhecidos (Lima et al., 2017).

Ainda de acordo com Lima et al. (2017), essa situação só ganhou contornos diferentes no século XX, quando movimentos sociais e mudanças nas leis impulsionaram a elaboração de regras voltadas para a defesa dos direitos das crianças. Na época do Brasil Colônia, as instituições não priorizavam a atenção aos jovens. O foco principal era servir aos interesses de Portugal, e as crianças acabavam trabalhando em casa, na lavoura ou até mesmo embarcavam em navios como aprendizes (Andrade, 2018)..

Conforme aponta Oliveira (2013), as jovens órfãs vinham de Portugal para se unirem em matrimônio com os colonos, enquanto os garotos enfrentavam trabalhos difíceis e, com frequência, sofriam abusos. Naquele tempo, a infância e a adolescência eram vistas apenas como etapas que antecediam a vida adulta, desprovidas de qualquer amparo legal.

A atuação estatal ganhou força somente no final do século XIX e início do século XX. Anteriormente, conforme elucida Andrade (2018), as crianças eram vistas como “adultos em miniatura”, e o falecimento infantil não carregava o peso de uma fatalidade, sendo aceito como algo corriqueiro, em virtude dos altos índices de mortalidade. Tal perspectiva começou a mudar com a influência dos princípios iluministas e a crescente ênfase na proteção moral da infância, que passou então a ser valorizada como um período especial do crescimento do ser humano.

O primeiro marco legal importante no Brasil foi o Código de Menores de 1927, também conhecido como Decreto nº 17.943-A. Essa legislação foi inspirada em modelos internacionais e marcou o início da institucionalização de uma proteção estatal voltada aos menores.

No entanto, como apontam Lima et al. (2017), esse código ainda tinha um caráter tutelar, tratando as crianças e adolescentes como objetos de cuidado do Estado e não como sujeitos de direitos. A preocupação central era controlar os “menores em situação irregular”, como órfãos, abandonados e infratores, com medidas mais punitivas do que protetivas. Esse modelo se manteve até a segunda metade do século XX, com pequenas alterações. Em 1979, foi promulgado um novo Código de Menores, mais avançado que o anterior, mas ainda baseado na doutrina da situação irregular.

A criança era protegida quando estivesse em risco, mas não havia um reconhecimento pleno de sua dignidade como sujeito de direitos fundamentais. Conforme destaca Oliveira (2013), esse

modelo era seletivo e excludente, pois só amparava os que estavam à margem da sociedade, ignorando os demais.

O verdadeiro ponto de virada ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que instituiu o princípio da proteção integral e reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, com prioridade absoluta. No seu artigo 227, a Carta Magna consagrou que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade, os direitos fundamentais da infância e da juventude (Brasil, 1988).

Como afirmam Lima, Poli e São José (2017), esse dispositivo representou uma ruptura com a lógica tutelar, consolidando uma nova concepção jurídica que tem como base o respeito à dignidade da pessoa humana.

O avanço foi consolidado com a promulgação da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Inspirado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da ONU, o ECA trouxe uma nova linguagem e uma nova abordagem, promovendo o conceito de proteção integral e assegurando direitos civis, sociais, econômicos e culturais a esse grupo.

Em sua pesquisa Andrade (2018) destaca que essa legislação superou o modelo punitivista anterior, uma vez que proporcionou um equilíbrio entre prevenção, proteção e responsabilização, inclusive nos casos de ato infracional.

Mesmo com esses marcos legais, a realidade brasileira ainda apresenta muitos desafios. Crianças e adolescentes continuam sendo vítimas de negligência, violência e exclusão social, o que evidencia a distância entre o que está escrito na lei e o que acontece na prática.

Nesse contexto, foi sancionada a Lei nº 14.344/22, conhecida como Lei Henry Borel, que tem como foco central a proteção de crianças vítimas de violência doméstica e familiar (Brasil, 2022). Essa norma representou um importante reforço na legislação de proteção infantojuvenil, ao estabelecer medidas específicas de urgência e procedimentos destinados a garantir a segurança e o acolhimento de crianças em situação de risco.

No entanto, como se propõe o presente estudo, pretende evidenciar nos capítulos seguintes através de pesquisas e discussões recentes, que ainda há riscos de desvio de finalidade na sua aplicação, o que pode comprometer sua eficácia.

A efetivação dos direitos previstos na Constituição e no ECA depende de políticas públicas consistentes, investimentos sociais e, sobretudo, de uma mudança cultural que valorize de fato a infância como etapa fundamental do desenvolvimento humano (De Oliveira, 2013).

De maneira geral, é possível dividir a evolução histórica do direito da criança e do adolescente no Brasil em três fases: a da invisibilidade jurídica, a da tutela estatal e, por fim, a fase da proteção

integral. Esse processo, conforme afirmam os autores consultados, foi lento, mas necessário, refletindo mudanças sociais que culminaram na construção de um novo paradigma de cidadania para a infância e adolescência no país.

### **3 SOBRE A LEI 14.344/22**

A criação da Lei nº 14.344 de 2022, popularmente conhecida como Lei Henry Borel, representa um marco no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à proteção da infância e da adolescência em casos de violência doméstica.

Inspirada no trágico assassinato do menino Henry Borel, de apenas quatro anos, a legislação surge como resposta emocional e legislativa a um problema antigo, mas sistematicamente negligenciado, a violência praticada dentro da própria casa contra crianças.

No entanto, por mais importante que essa lei seja, é impossível não refletir sobre o atraso do Estado em oferecer respostas práticas e eficazes para proteger aqueles que, por sua própria condição de desenvolvimento, não conseguem se defender sozinhos (Souza et al., 2023).

Por décadas, o Brasil conviveu com casos brutais de violência contra menores que não ganhavam a mesma atenção dada à violência contra mulheres. A crítica já existia, a Lei Maria da Penha, apesar de ser um avanço, não cobria todas as situações de vulnerabilidade, como aquelas sofridas por crianças dentro de casa (Brigagão, 2022).

Conforme destaca Cabette (2022), a ausência de um mecanismo jurídico específico para proteger menores em ambiente doméstico revelava uma falha grave e histórica no sistema de proteção estatal. A Lei Henry Borel, portanto, vem preencher essa lacuna, equiparando os direitos das crianças às garantias já asseguradas às mulheres vítimas de violência, inclusive com medidas protetivas de urgência e regras para atendimento policial.

Porém, uma lei, por si só, não muda a realidade. É necessário que exista estrutura para sua aplicação. O que adianta a promulgação de um texto legal se em boa parte dos municípios sequer existem abrigos, equipes multidisciplinares ou mesmo conselhos tutelares funcionando com autonomia?

A promessa de proteção legal, nesse cenário, acaba sendo apenas simbólica, como criticado por Brigagão (2022), ao observar que a eficácia social da norma ainda depende de muito mais do que sua simples existência no papel. A violência contra crianças é silenciosa, camouflada no seio familiar, muitas vezes negada pelos próprios responsáveis legais. E é justamente por isso que a atuação do Estado deve ser proativa, sensível e estruturada.

Um aspecto moral que deve ser enfrentado é a necessidade de que uma criança perca a vida

para que o Brasil reconheça a importância de proteger a infância. Embora a comoção social seja fundamental, ela não deveria ser a base para mudanças legislativas.

É como se o país agisse sempre depois do estrago, criando leis em cima de tragédias, sem um plano consistente de prevenção. Souza et al. (2023) alertam que a sociedade ainda não reconhece plenamente a criança como sujeito de direitos, o que permite que práticas violentas continuem sendo vistas como parte da educação ou como questões “de família”. Essa mentalidade precisa mudar.

É impossível negar que a Lei Henry Borel trouxe inovações importantes, como a inclusão do homicídio de menores de 14 anos no rol dos crimes hediondos e a criação de mecanismos que permitem o afastamento imediato do agressor, mesmo por decisão de autoridade policial (Cabette, 2022).

Também é relevante a vedação do uso da Lei dos Juizados Especiais para casos de violência infantil, uma medida necessária diante da gravidade das consequências envolvidas. Contudo, ainda conforme Cabette (2022), persistem lacunas, a ausência da tipificação expressa da violência moral, por exemplo, mostra que o legislador, embora bem-intencionado, falhou em alguns detalhes fundamentais.

O caso Henry Borel vem lembrar que o lar pode ser um lugar de morte para crianças, quando deveria ser o lugar do afeto e da segurança. As estatísticas mostram que mais de 80% dos casos de violência contra menores acontecem dentro de casa e são cometidos por pessoas próximas, como pai, mãe, padrasto ou madrasta (Souza et al., 2023).

Esse dado, por si só, já justifica a urgência de leis como a 14.344/22 e exige da sociedade uma reflexão profunda sobre a disposição de olhar para dentro das nossas casas e encarar o problema de frente. É hora de parar de tratar a infância como futuro e começar a tratá-la como presente. Crianças precisam de proteção agora.

### 3.1 INOVAÇÕES JURÍDICAS DA LEI HENRY BOREL NO COMBATE À VIOLÊNCIA INFANTIL

A promulgação da Lei Henry Borel representou um passo significativo na tentativa de enfrentar juridicamente a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes no Brasil. Conforme Destro (2024), a violência intrafamiliar contra menores é um fenômeno enraizado na realidade brasileira, exigindo respostas legais mais específicas e eficazes.

Uma das inovações mais expressivas da nova lei é a inclusão do homicídio contra menores de 14 anos no rol de crimes hediondos, conforme previsto na Lei nº 8.072/1990. Com essa alteração, busca-se atribuir maior gravidade e punição a esses crimes, demonstrando a importância da tutela

penal à vida e à integridade física das crianças, como destacam Lang e Ningeliski (2024) em sua análise sobre os avanços legais.

A pesquisa dos autores Lang e Ningeliski (2024) frisa ainda que a Lei Henry Borel também altera o Código Penal para tratar esse tipo de homicídio de maneira diferenciada, conferindo maior proteção às vítimas mais vulneráveis.

Outro aspecto relevante é a definição objetiva de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, o que facilita a identificação dos casos por autoridades, instituições e familiares. A lei deixa claro que qualquer forma de violência praticada no âmbito doméstico, mesmo por pessoas sem parentesco direto, como babás e cuidadores, pode ser enquadrada nas novas disposições legais.

Tal ampliação de entendimento está em sintonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que já previa o direito à convivência familiar segura, mas agora encontra maior respaldo penal, conforme argumenta Faria do Nascimento (2024).

A Lei Henry Borel também trouxe um avanço processual ao permitir que medidas protetivas de urgência possam ser aplicadas pela autoridade policial em situações de risco iminente, sem a necessidade de decisão judicial prévia (Mota, 2024).

A inspiração nesse modelo vem da Lei Maria da Penha, mas adaptada à realidade infantojuvenil, o que se revela como uma medida urgente diante da demora que muitas vezes inviabiliza o socorro imediato às vítimas. Segundo Faria do Nascimento (2024), essa previsão contribui para reduzir a exposição prolongada das crianças aos seus agressores, o que é essencial para evitar novos episódios de violência.

Outro ponto inovador diz respeito à proteção do denunciante e à obrigatoriedade de denúncia. A nova lei determina que qualquer pessoa que tenha conhecimento de atos de violência contra menores tem o dever legal de comunicar os fatos às autoridades competentes, como o Conselho Tutelar, a polícia ou o Disque 100.

Em sua análise normativa, Destro (2024) acrescenta que a referida Lei buscou ainda estabelecer o sigilo sobre as informações da denúncia, buscando preservar a integridade física e emocional de quem denuncia. Também merece destaque a previsão de assistência integrada à vítima, articulada entre o Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e os serviços de assistência social, como forma de garantir um suporte efetivo e multidisciplinar (Lang; Ningeliski, 2024).

Isso revela uma tentativa de se trabalhar o combate à violência infantil de forma preventiva e não apenas repressiva. A preocupação com a criação de delegacias especializadas, conforme previsto

na lei, também se mostra um avanço importante, pois proporciona atendimento mais qualificado e humanizado para crianças vítimas de violência.

A legislação ainda incentiva a formulação de mecanismos específicos, com foco em prevenção, educação e capacitação dos profissionais envolvidos. Essa diretriz busca corrigir o antigo problema da legislação brasileira, a promulgação de normas sem o correspondente investimento em estrutura e formação para a sua aplicação efetiva (Lang; Ningeliski, 2024).

Para Mota (2024), deve haver uma atuação de equipes multidisciplinares nas escolas, pois isso é essencial para detectar sinais de violência que muitas vezes passam despercebidos. Essas equipes, compostas por profissionais de diversas áreas, podem criar um ambiente seguro e acolhedor, onde crianças e adolescentes se sintam à vontade para relatar suas experiências.

Portanto, a Lei Henry Borel não apenas criou novos mecanismos legais, como também aprofundou a responsabilidade da sociedade e do Estado sobre a proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Ainda que existam críticas e desafios quanto à sua implementação prática, não se pode negar os avanços que ela representa.

Conforme assevera Do Nascimento (2024, 28) “trata-se de uma legislação que, embora nascida da dor, carrega o potencial de salvar muitas vidas”, desde que seja efetivamente aplicada e compreendida em sua totalidade pelos agentes públicos e pela população.

### 3.2 A LEI HENRY BOREL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A Lei nº 14.344 de 2022 foi promulgada com o intuito de ampliar a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, estabelecendo medidas protetivas específicas para esses casos (Heckler; Taporosky Filho, 2024).

Entretanto, para que essa legislação cumpra plenamente seu papel constitucional, é essencial analisá-la sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

O princípio do Melhor Interesse da Criança surgiu inicialmente na Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em 1989. Nesse documento, foram estabelecidas as

responsabilidades dos Estados em relação à infância, definindo o que cada nação deve assegurar como mínimo para suas crianças e adolescentes (Lonchiati; Alves, 2023).

Esse princípio, como enfatizado por Andrade (2018) e Lonchiati e Alves (2023), deve nortear todas as ações estatais e decisões judiciais que envolvam menores de idade. Ele exige que qualquer medida, inclusive de afastamento do agressor, acolhimento institucional ou definição de guarda, leve em consideração, prioritariamente, a preservação da dignidade, segurança emocional, estabilidade e desenvolvimento pleno da criança.

No entanto, a aplicação prática da Lei Henry Borel tem enfrentado desafios que, em determinadas circunstâncias, podem colidir com esse princípio. Quando há excessiva judicialização sem análise técnica adequada, decisões podem ser tomadas com base em denúncias frágeis, produzindo afastamentos precipitados ou ruptura de vínculos afetivos importantes, sem o devido suporte psicossocial (Lang; Ningeliski, 2024).

Destro (2024) e Do Nascimento (2024) apontam que, apesar dos avanços normativos, a falta de estrutura e de profissionais qualificados pode comprometer a correta identificação do que realmente atende ao melhor interesse da criança.

De acordo com Lang e Ningeliski (2024), há risco de que o princípio do melhor interesse seja interpretado de forma genérica ou mesmo distorcida, servindo a estratégias de litígios familiares, especialmente em disputas de guarda, onde a criança é instrumentalizada por adultos em conflito.

Essa instrumentalização pode levar a decisões que não consideram verdadeiramente as necessidades e o bem-estar da criança, prejudicando seu desenvolvimento emocional e psicológico. Isso representa um claro desvio de finalidade da tutela protetiva, contrariando os fundamentos da própria lei que visa proteger e não expor a criança a novas formas de violência.

Para Lonchiati e Alves (2023) o Estado ainda falha ao garantir condições estruturais mínimas, como equipes interdisciplinares, abrigos adequados e delegacias especializadas, para aplicar a lei com base em critérios técnicos e individualizados.

Essa ausência de estrutura gera decisões padronizadas e muitas vezes insensíveis à realidade concreta da vítima, o que também fere o princípio do melhor interesse, que exige personalização e escuta qualificada da criança envolvida.

#### **4 A APLICAÇÃO INEFICAZ DA LEI HENRY BOREL E SEUS IMPACTOS NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS**

A Lei Henry Borel, foi criada para fortalecer a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica. No entanto, sua aplicação ineficaz pode gerar consequências graves, perpetuando a vulnerabilidade dessas vítimas.

Um dos principais problemas é a demora na concessão de medidas protetivas, como previsto no Art. 15, que determina um prazo de 24 horas para a decisão judicial:

Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:  
I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;  
II - determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;  
III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;  
IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor (Brasil, 2022).

Na prática, a morosidade do sistema muitas vezes deixa a criança exposta ao agressor, invalidando o propósito da lei.

Outro ponto crítico é a falta de estrutura para implementar as medidas. O Art. 7º prevê a criação de centros especializados e delegacias preparadas, mas muitos municípios não possuem esses recursos.

Art. 7º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, para a criança e o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, no limite das respectivas competências e de acordo com o art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar;  
II - espaços para acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento;  
III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados;  
IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;  
V - centros de educação e de reabilitação para os agressores (Brasil, 2022).

Sem equipes multidisciplinares ou abrigos adequados, as vítimas são devolvidas ao mesmo ambiente violento, como destacado por Souza et al. (2023). Essa falha não apenas desprotege a criança, mas também desencoraja denúncias, reforçando o ciclo de violência.

O descumprimento das medidas protetivas pelo agressor, tipificado no Art. 25, raramente resulta em punição efetiva. A ausência de fiscalização permite que muitas ordens judiciais sejam ignoradas, colocando a vítima em risco iminente.

Art. 25. Descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu a medida.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (Brasil, 2022).

Como aponta Cabette (2022), a lei avançou ao equiparar a proteção infantil à da Lei Maria da Penha, mas a falta de coerência na execução mina sua eficácia.

A capacitação dos agentes públicos também é insuficiente. O Art. 70-A, XII, da Lei 8.069/90, incorporado pela Lei Henry Borel, exige treinamento para identificar violências, mas muitos profissionais não estão preparados. Isso leva a subnotificações e atendimentos inadequados, como relata Brigagão (2022). De modo que, sem uma abordagem qualificada, a lei se torna letra morta, falhando em sua missão principal.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

(...)

XI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste caput, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional (Brasil, 2022).

Por fim, a sociedade ainda enxerga a violência doméstica como um problema privado, dificultando a mudança cultural necessária. A Lei Henry Borel é um avanço, mas sem aplicação rigorosa, investimento em estrutura e conscientização, seu potencial fica limitado. Como alerta Do Nascimento (2024), é urgente tratar a infância como prioridade absoluta, não apenas no papel, mas na prática.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Lei Henry Borel representou um marco relevante no esforço legislativo brasileiro para combater a violência doméstica e familiar contra crianças. Seu surgimento, motivado por um caso emblemático e de grande repercussão, evidenciou a necessidade de respostas jurídicas mais específicas para um problema crônico que historicamente foi negligenciado pelo sistema normativo e institucional.

No entanto, embora a intenção do legislador tenha sido pautada por uma legítima demanda social por justiça e proteção da infância, o presente trabalho permitiu constatar que a aplicação dessa norma enfrenta entraves consideráveis que comprometem sua efetividade.

Um dos principais obstáculos observados e foco pesquisa é o fenômeno do desvio de finalidade, isto é, a utilização equivocada, desestruturada ou mesmo instrumentalizada da tutela protetiva, contrariando o espírito da legislação.

Esse descompasso entre a norma e sua aplicação pode ocorrer por diversos fatores: ausência de estrutura adequada nos órgãos de atendimento, carência de capacitação técnica dos profissionais envolvidos, judicializações precipitadas sem escuta qualificada, entre outros.

Tais distorções não apenas fragilizam a eficácia da lei, mas também colocam em risco a integridade das vítimas que ela deveria proteger. Ao invés de acolher e resguardar, a atuação estatal, em certas circunstâncias, acaba expondo ainda mais a criança a situações de vulnerabilidade.

O estudo constatou que, mesmo com os avanços jurídicos incorporados à Lei Henry Borel, como a possibilidade de medidas protetivas de urgência, a tipificação específica de crimes e o estímulo à atuação multidisciplinar, a realidade institucional brasileira ainda não está plenamente preparada para lidar com a complexidade da violência infantojuvenil.

O déficit de políticas públicas, a fragmentação entre os sistemas de justiça, saúde e assistência social e a ausência de uma cultura de escuta atenta à infância permanecem como graves entraves à sua implementação adequada.

Outro ponto de atenção destacado nesta pesquisa é a tendência de se recorrer a soluções legais reativas, movidas por clamor público, sem o devido planejamento de médio e longo prazo. O caso Henry Borel, embora tenha mobilizado a sociedade e impulsionado mudanças, também revelou a fragilidade de um modelo legislativo que muitas vezes responde a tragédias com urgência normativa, mas sem a estrutura necessária para garantir sua concretização.

Nesse cenário, torna-se essencial que o Estado avance para além da mera formalização de direitos. É preciso investir em formação continuada de profissionais, ampliar a rede de proteção à infância e estabelecer mecanismos de avaliação e monitoramento das medidas aplicadas. A proteção de crianças e adolescentes exige não apenas leis rigorosas, mas também um comprometimento contínuo com sua implementação ética, técnica e humanizada.

Portanto, este trabalho não pretendeu negar a importância da Lei nº 14.344/22, mas sim problematizar seus limites concretos e os riscos de sua má utilização. Ao abordar o desvio de finalidade na aplicação da tutela protetiva, procurou-se oferecer uma análise crítica e propositiva, com vistas à superação das lacunas identificadas.

A defesa do melhor interesse da criança, princípio constitucional e internacionalmente reconhecido, deve estar no centro de qualquer intervenção estatal, sendo incompatível com práticas automatizadas, punitivistas ou politizadas.

Em última instância, cabe frisar que proteger a infância é uma escolha civilizatória. É reconhecer que a construção de uma sociedade justa, segura e inclusiva começa pelo compromisso real com aqueles que mais precisam de amparo.

Leis como a Henry Borel são indispensáveis, mas apenas encontrará sua razão de ser se acompanhadas de ações concretas, coerentes e sensíveis à complexidade da experiência infantil. Somente assim será possível transformar o luto em legado, e a dor em proteção.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Franklyn Emmanuel Pontes de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. **Revista JusBrasil**, v. 20, 2018.

BEURLEN, Alexandra et al. **Ministério Público Estratégico: Direito da Criança de do Adolescente--2023-Volume 5**. Editora Foco, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 14 de julho de 2022**. Dispõe sobre a proteção de crianças vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências. Brasília, 2022.

BRIGAGÃO, Paula Naves. O Direito em Movimento. **Revista Direito em Movimento**, 2022. Disponível em:

<[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume20\\_numero2/volume20\\_numero2\\_242.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume20_numero2/volume20_numero2_242.pdf)> Acesso em: 18/06/25.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A Lei Henry Borel (Lei 14.344/22): Principais Aspectos**. Conteúdo Jurídico, 2022. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/coluna/3434/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos>> Acesso em: 18/06/25.

DESTRO, Natalie. **Proteção às nossas crianças**. Destro Advocacia, 2024. Disponível em: <<https://destroadvocacia.adv.br/protecao-as-nossas-criancas/>> Acesso em: 18/06/25.

DE OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 10, n. 2, 2013.

DO NASCIMENTO, Luíza Faria. **Lei Henry Borel e a preservação dos direitos humanos da criança e do adolescente vítimas de violência doméstica e familiar**. Trabalho de conclusão de curso, Universidade Paulista, Santos/SP, 2024.

HECKLER, Maele Domingues Maciel; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. Uma breve análise da Lei Henry Borel e da Lei Maria da Penha em um viés comparativo. **Academia de Direito**, v. 6, p. 3061-3076, 2024.

LAGRECA, Amanda et al. **Ministério Público Estratégico: Violência de Gênero**. Editora Foco, 2023.

LANG, Natascha Konopka; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Avanços e retrocessos trazidos pela Lei Henry Borel – Lei 14.344/2022. **Acad. Dir.**, v. 6, p. 1731-1755, 2024.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de

direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília**, v. 7, n. 2, p. 313-329, 2017.

LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto; ALVES, Letícia Aparecida. Do poder familiar no direito brasileiro. **Revista Jurídica Ivaí (Ivaí Journal of Law)**, v. 1, n. 1, p. e006-e006, 2023.

MOTA, Erika Soares. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: análise da lei nº 14.344/22.** 75 f. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Santana do Livramento: Unipampa, 2024.

SOUZA, Rafaela Ribeiro de; SILVA, Nivalda de Lima; IEMINI, Matheus Magnus Santos; FREIRE, Maria Cristina Gomes Souza; DUHART, Mônica Fernandes Rodrigues; PACHECO, Pablo Viana; LOPES, Nairo José Borges; BORBA, Érika Loureiro; LEAL, Alyson da Silva; AVELAR, Jefferson Soares. Lei Henry Borel: A exposição do atraso das medidas de proteção à infância no Brasil. **Direito em Movimento, Rio de Janeiro**, v. 20, n. 2, p. 173-182, jul./dez. 2023. ISSN 2596-3481.